

**PROCESSO** - A. I. N° 010119.0003/12-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ARINELSON PURIFICAÇÃO LEAL (CHURRASCARIA DO GALEGO)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0140-03/14  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 09.10.2014

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0297-12/14**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato parcialmente demonstrado nos autos. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pelo contribuinte e da aplicação do índice de proporcionalidade previsto na IN nº 56/2007, foi reduzido o débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em razão de ter sido julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$295.934,31, com aplicação da multa de 70 % e 100%, em decorrência da constatação de presunção de omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2011.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento no voto a seguir reproduzido:

*"O lançamento em discussão diz respeito à falta de pagamento de ICMS apurado em função de omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro de 2008 a novembro de 2011.*

*Consoante demonstrativos acostados à fl. 11 - exercício de 2008, fl. 24 - exercício de 2009, fl. 43 exercício de 2010 e fl. 59 exercício de 2011, foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.*

*Por se tratar de exigência de imposto lastreada em presunção legal, a acusação fiscal pode ser elidida pelo sujeito passivo, sendo facultado ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99.*

*Constato que à fl. 85, consta a comprovação de fora entregue ao defendente cópia do Relatório Diário por*

*Operação TEF, possibilitando ao sujeito passivo confrontar os valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.*

*Em sede de defesa o impugnante solicitou revisão do lançamento para contemplar sua alegação de que por ocasião da fiscalização não teve condições de apresentar integralmente a documentação que dispunha para elidir a acusação fiscal, ou seja, considerar essa documentação suplementar, e que, na revisão não fosse aplicada diretamente a alíquota de 17% na apuração do débito e considerados os créditos fiscais de suas aquisições.*

*Em face das ponderações feitas pelo autuado, a 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar converteu os autos em diligência, fl. 107, para que o autuante intimasse o deficiente a apresentar a documentação fiscal que não conseguiu entregar ao autuante por ocasião da fiscalização, e caso fosse apresentado documento fiscal emitido correspondente às operações informadas pelas operadoras de cartão de crédito e que não tivessem sido consideradas no levantamento fiscal, que fosse procedida a exclusão e refeito o demonstrativo de apuração e de débito.*

*No atendimento da diligência, fl. 110, o autuante refez o levantamento fiscal procedendo às exclusões cabíveis em decorrência das comprovações apresentadas pelo impugnante atinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, reduzindo o valor da exigência para R\$280.111,10, conforme demonstrativo que acostou aos autos fls. 115 a 120. .*

*Ao tomar ciência do resultado da diligência, o deficiente manifestou-se, fls. 124 a 130, eu pedido de revisão, sob a alegação de que o autuante não atentou para o fato de que 90% de suas compras são de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não considerou os créditos fiscais relativos às suas compras de mercadorias sob o regime normal de tributação e nem concedeu o crédito presumido de 8% devido às microempresas. Juntou à sua manifestação, demonstrativo do cálculo da proporcionalidade de suas aquisições de mercadorias tributáveis e cópias de inúmeras notas fiscais, fls. 144 a 396. Portanto, atendida plenamente a exigência determinada pela IN nº 056/07.*

*Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal, apresentando o demonstrativo de apuração e de débito refeito, fls. 405 e 406, considerando o índice de proporcionalidade das operações de entradas apurado no percentual de 9,87%, fls. 400 a 404. O valor do débito apurado no novo demonstrativo foi reduzido para de R\$27.646,97.*

*Depois de analisar o novo demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal, constatei que foi calculado o índice de proporcionalidade, com base nas notas fiscais de entradas dos exercícios fiscalizados de 2008 a 2011, e acertadamente aplicado aos valores apurados pelo autuante no demonstrativo revisto na informação fiscal, fls. 119 e 120.*

*No tocante à alegação do impugnante de que o autuante não considerou os créditos fiscais relativos às compras de mercadorias sob o regime de normal de tributação fica patente que não é devido o pleito, haja vista que o estabelecimento autuado, por apurar o imposto pelo regime de Conta Corrente Fiscal já utilizou os aludidos créditos fiscais, por ocasião dos registros das entradas.*

*Quanto ao direito ao crédito fiscal presumido de 8% por ser microempresa, aventado pelo impugnante, saliento que a pretensão não é devida, tendo em vista que o benefício somente vigorou durante a vigência do SimBahia até 30/06/2007.*

*Acato o novo demonstrativo do autuante e concluo pela procedência parcialmente caracterizada a autuação, no valor total de R\$27.646,97.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu, de ofício, da Decisão acima, à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

## **VOTO**

Imputa-se ao recorrido a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito, com base na presunção legal disposta no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, tendo a Primeira Instância reduzido o valor lançado por ter aplicado o critério da proporcionalidade, previsto na Instrução Normativa nº 56/07, conforme demonstrativos elaborados pelo auditor Fiscal lotado na Inspetoria de origem às fls. 399/406.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo que na apresentação da defesa o recorrido trouxe aos autos diversas notas fiscais de compras, referentes ao período fiscalizado, 2008, 2009, 2010 e 2011, comprovando que comercializa com mercadorias isentas, não tributadas e tributadas por antecipação/substituição tributária, através da apresentação de notas fiscais de compras anexadas às fls.151/396.

O auditor fiscal que prestou a Informação Fiscal apresentou novo demonstrativo de débito, fls. 405 e 406, considerando o índice de proporcionalidade das operações de entradas apurado no percentual de 9,87%, fls. 400 a 404, o que foi acatado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

Por fim corrijo, de ofício, os valores consignados na Resolução da decisão recorrida no tocante a incidência das multas, que são de 70% sobre R\$13.250,24 e 100% sobre R\$14.396,73 totalizando o mesmo valor julgado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 010119.0003/12-4, lavrado contra ARINELSON PURIFICAÇÃO LEAL (CHURRASCARIA DO GALEGO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$27.646,97, acrescido da multa de 70% sobre R\$13.250,24 e 100% sobre R\$14.396,73, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS